

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – URBS, para fins de regularização fundiária e dá outras providências.

O artigo 1º, da Lei nº 10.695, de 30 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: fica o Município de Sorocaba autorizado a receber, por doação com encargos, os seguintes imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES: Área de 24.343,90 m² do Parque Vitória Régia, constante dos: Terreno designado por Quadra 71, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.942, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis; Terreno designado por Quadra 72, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.943, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis; Terreno designado por Quadra 73, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.944, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis; Terrenos constituídos pelos lotes nºs 02 a 07, da Quadra 74, com área de 1.745,10 m², objeto da Matrícula nº 179.945, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis; Terreno constituído pelo lote nº 13, da Quadra 74, com área de 307,60m², objeto da Matrícula nº 60.415, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.695, de 30 de Dezembro de 2013 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a esta Proposição visa alterar a Lei nº 10695, de 2013, que autoriza o Poder Executivo a receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBS, alterando a discricção originaria dos lotes doados, sublinha-se que:

A URBES é uma Empresa Pública e seus bens são considerados privados, destaca-se neste sentido o magistério de Marcos Juruena Villela Souto, citado por Celso Rodrigues Ferreira Júnior:

Os bens que integram o patrimônio de empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos, quer exploradoras de atividades econômicas, compreendidos tanto os empregados no serviço público como os patrimoniais disponíveis, são privados, que obedecem, salvo peculiaridades (de controle), ao regime jurídico de direito privado. São assim considerados porque, apesar da sua destinação ainda ser de interesse público, a sua administração é efetuada por uma entidade de direito privado, que irá utilizá-los de acordo com a lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. (Celso Rodrigues Ferreira Júnior, do regime de bens das empresas estatais: alienação, usucapião, penhora e falência in Direito administrativo empresarial, Coordenador: Marcos Juruena Villela Souto, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pág. 70)

Ressalta-se que a aquisição de imóveis por doação com encargos pela Administração, depende de autorização legislativa nos termos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Destaca-se, por fim que a aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, a LOM estabelece tal quórum de votação para as leis concernentes à aquisição de imóveis por doação com encargos, *in verbis*:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica